



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

1
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
1576
TST

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 67/2006**

Às 16 horas do dia 01/12/2006, o Pregoeiro do Tribunal Superior do Trabalho procedeu à análise e ao julgamento da impugnação ao edital da Licitação em epígrafe.

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, doravante simplesmente designada HUGHES, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.206.385/0001-61, com sede na Alameda Rio negro, n.º 911, 3º andar, cj. 312, Alphaville, São Paulo, por meio de seu representante legal, tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.420, de 31 de maio de 2005 e no item 9.1. do Edital de Licitação, interpôs **I M P U G N A Ç Ã O** em face de irregularidades constantes do instrumento convocatório do Pregão n.º 067/2006 e seus Anexos (“Pregão”), apresentando, para tanto as razões que a fundamentam.

Argumenta a impugnante que:

Em 23/10/06, o Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) divulgou o Edital de Licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando o registro de preços para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações que ficará responsável pela Implantação, configuração, gerenciamento pró-ativo e manutenção de uma Rede Corporativa de serviços de dados para acesso IP para o Judiciário Trabalhista, CATSER:25135, respeitando as características detalhadas, termos e condições que constam do caderno de especificações técnicas, como também o disposto neste edital e na minuta de contrato que o integra.”

Posteriormente, o Pregão foi adiado e suspenso, conforme avisos publicados no Diário Oficial da União (“DOU”) em 8/11/06 e 22/11/06, respectivamente.

Em 24/11/06, foi publicado no DOU aviso determinando a reabertura de prazo do Pregão, com data prevista para a abertura das propostas no dia 06/12/06, disponibilizando uma versão retificada do Edital de Licitação no site do TST www.tst.gov.br

Ocorre que não obstante as alterações introduzidas na nova versão do Edital de Licitação acima mencionadas, o referido instrumento convocatório ainda contém exigências que não se coadunam com os Princípios norteadores de qualquer procedimento licitatório, em particular, as restrições impostas no item 3.5.5.3. do Anexo Técnico do Edital de Licitação (“Item 3.5.5.3.”).

**SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD
(Proc. TST – 46.624/2006-0)**



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

2

Nesse sentido, o Anexo Técnico ao Edital de Licitação, ao estabelecer as especificações e características técnicas mínimas e obrigatórias para os serviços dos segmentos de interligação TRTS – respectivos sítios (Backbones Regionais), estabelece, em linhas gerais que:

(i) a tecnologia satélite somente poderá ser utilizada onde não for possível a conexão terrestre;

(ii) a tecnologia satélite somente poderá ser empregada nos sítios classificados no nível de serviço “NR1”, aqui entendido os níveis regionais assim classificados, conforme a tabela II constante no Anexo 2 ao Edital de Licitação; e

(iii) mesmo sendo permitida a tecnologia satélite para os sítios classificados no nível de “NR1”, o uso da tecnologia satélite está limitada a um valor máximo de 10% do valor total dos sítios com nível de serviço “NR1”, dentre outros requisitos descritos no Item 3.5.5.3.

Ora, em momento algum o Edital de Licitação e/ou seus Anexos esclarecem as razões para se limitar o uso da tecnologia satélite apenas (i) onde não for possível a conexão terrestre, (ii) nos sítios com nível de serviço “NR1” e/ou (iii) a 10% do valor total dos sítios com nível de serviço “NR1”.

Note-se que as limitações para o uso da tecnologia satélite em apenas 10% do provimento de acessos aos sítios classificados no nível de serviço “NR1” carecem de qualquer fundamentação técnica e/ou econômica, apenas prejudicando o caráter competitivo do Pregão e, assim, inviabilizando a melhor contratação possível ao TST, como restará demonstrado na presente Impugnação.

Portanto, caso o TST mantenha a atual redação consubstanciada no Item 3.5.5.3. do Anexo Técnico ao Edital de Licitação, estará prejudicado o regular prosseguimento do certame licitatório, em flagrante afronta aos Princípios de Direito Administrativo, sendo que, em última análise, tal postura poderá ensejar a nulidade da futura e eventual contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 067/2006, conforme estabelece o § 2º do art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

II. DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA ADOTADA NO EDITAL DE LICITAÇÃO

O item 3.5.5.2. do Anexo Técnico ao Edital de Licitação dispõe que:

“3.5.5.2. Poderá ser utilizado no meio de acesso à VPN MPLS uma das seguintes tecnologias: ATM, Frame-Relay, Rádio ou Circuito Dedicado.

a) Para o acesso secundário (conexão backup para os sítios onde houver contingência), excetuando-se o atendimento das sedes de TRTs ou equivalente, poderá ser empregada uma das tecnologias da família xDSL ou acesso banda larga via satélite bidirecional. Neste caso, a vazão garantida de uplink deverá ser igual ao valor da ‘Banda Garantida de Acesso Mínima’ da Tabela 2, de acordo com o nível de serviço do sítio especificado na planilha do Anexo 2.”

Ainda, o Item 3.5.5.3. Anexo Técnico ao Edital de Licitação impõe que:

**SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD
(Proc. TST – 46.624/2006-0)**

Handwritten signatures and stamps in the top right corner, including a circular stamp with the number 1577.

Handwritten signature in the bottom right corner.



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

3

Serviço de Licitações
1378
Rd

“3.5.5.3. A tecnologia satélite somente poderá ser empregada onde não for possível a conexão terrestre e somente no provimento de acesso aos sítios classificados no nível de serviço “NR1”, de acordo com a tabela 2 e a planilha do Anexo 2, limitando-se a um valor máximo de 10% do valor total de sítios com nível de serviço “NR1”, adicionalmente de acordo com a seguintes regras: (...)”

O TST, em manifestações acerca de impugnação ao Edital de Licitação data de 07/11/06, expressou entendimento de que:

“O Anexo Técnico será alterado para considerar a possibilidade limitada de utilização da backbone satélite com última milha terrestre, quando comprovada a impossibilidade de atendimento por backbone terrestre, de acordo com os indicadores definidos no Caderno de Métricas. (...)”

Tal interpretação, todavia, não merece prosperar uma vez que:

(i) Inexiste limitador tecnológico. Não há qualquer fundamentação técnica que justifique a limitação do emprego da tecnologia satélite apenas aos sítios com nível de serviços “NR1”. É notório e tecnicamente comprovado que a tecnologia satélite pode atender a outros níveis de serviço, haja vista que a velocidade atingida com a tecnologia satélite certamente ultrapassa os 128Kbps;

(ii) Inexiste limitador geográfico. A tecnologia satélite não encontra barreiras geográficas, sendo certo que é uma das tecnologias mais apropriadas a cobrir todo o território brasileiro, muito além da capacidade das tecnologias terrestres; e

(iii) Inexiste limitador econômico. Não procede qualquer argumentação acerca da compatibilidade dos preços relacionados ao uso e emprego da tecnologia satélite no que tange à consecução do objeto licitado. Vale salientar que em razão da metodologia aplicada ao Pregão, as propostas são formuladas e negociadas pelos licitantes em face de suas capacidades econômico-financeiras. Portanto, o preço proposto e negociado levará em conta o contexto de cada licitante participante do Pregão.

Assim, além de equivocada e incoerente com as práticas usuais do mercado, a restrição imposta ao uso da tecnologia satélite contraria a finalidade do procedimento licitatório e desrespeita flagrantemente os princípios da competitividade e da vantajosidade/economicidade.

II.1. DA INADEQUAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS NO ANEXO TÉCNICO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Cumprido salientar que a tecnologia satélite apresenta uma grande vantagem que é a total independência de estrutura terrestre, otimizando, assim, a comunicação de dados, voz, videoconferência, acesso à Internet, bem como a comunicação de dados e voz entre os Tribunais Regionais do Trabalho, em cada uma das 24 regiões da Justiça do Trabalho.

As tecnologias de comunicação via satélite passaram por diversas mudanças ao longo do tempo com o único objetivo de tornar-se mais aderentes aos padrões exigidos pelo mercado de prestação de serviços em telecomunicações. Isto

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST – 46.624/2006-0)

X



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

5
1380
dk'

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. (...)**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (grifo nosso).

2. Superior Tribunal de Justiça
Mandado de Segurança n.º 5418/DF
(...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração."

3. Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Remessa Ex Officio n.º 20010110632145/DF
(...)

1 - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2 - O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

Assim, de modo a prestigiar a finalidade última do procedimento licitatório, que é o de assegurar a busca da melhor contratação, respeitados os princípios da Administração Pública, o TST deve possibilitar a utilização da tecnologia satélite no provimento de acesso aos sítios classificados no nível de serviços compatíveis com a velocidade de 2Mbps, sem qualquer limitação sobre o total de acessos, compatibilizando, assim, a redação do Item 3.5.5.3. do Anexo Técnico ao Edital de Licitação.

**II.3. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Conforme salientado acima, o TST, ao limitar a utilização da tecnologia satélite aos sítios com nível de serviço "NR1" e a um valor máximo de 10% do valor total desses sítios, restringe indevidamente o rol de licitantes aptos a preencher os requisitos do Edital de Licitação e impede que sejam adotadas as técnicas mais modernas e atuais na prestação do serviço licitado. Ao proceder dessa forma, o Item 3.5.5.3. do Anexo Técnico ao Edital de Licitação flagrantemente desrespeita os princípios da competitividade e da vantajosidade/economicidade, inerentes ao procedimento licitatório.

**SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD
(Proc. TST – 46.624/2006-0)**



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



**II.3.1 DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA
COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO**

Vale salientar que inúmeros agentes do mercado encontram-se aptos a cumprir o objeto do Pregão mediante a utilização da tecnologia satélite. As limitações impostas quanto à tecnologia para atendimento às exigências técnicas do Edital podem acarretar o favorecimento daquelas empresas que possuem infraestrutura terrestre própria, notadamente, via de regra, as detentoras de licença para a exploração de serviços de telefonia – STFCs e SMCs. Nesse sentido, empresas com o mesmo potencial técnico para participar do certame, como a ora impugnante, se vêem limitadas quanto à possibilidade de participação no presente Pregão.

Considerando a viabilidade técnica da utilização da tecnologia satélite para o provimento de acesso aos sítios classificados no nível de serviço “NR1”, o referido Item 3.5.5.3. desrespeita o princípio da competitividade da licitação uma vez que restringe indevidamente o rol de empresas que, mesmo sendo absolutamente capazes de prestar satisfatoriamente os serviços licitados, correm o risco de serem afastadas do certame.

O princípio da competitividade, desrespeitado pelo TST ao adotar tal postura, tem fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal nos seguintes termos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Nesse sentido, o § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o referido preceito constitucional, estabelece que:

“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (Grifo nosso).

Os dispositivos acima em conjunto estabelecem o chamado princípio da competitividade segundo o qual “nada deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação.” Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª e, Saraiva, São Paulo, 1995, p. 293.

Acerca do tema, ensina Adilson de Abreu Dallari Adilson de Abreu Dallari, Aspectos jurídicos da licitação, 4ª e., Saraiva, São Paulo, 1997, p.113. que:

“A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST – 46.624/2006-0)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

7
1582
CC

ampla possível. (...) Nessa mesma linha de conduta, a Lei n.º 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º, § 1º, veda a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Esse dispositivo não pode ser interpretado literalmente, dado que qualquer condição restringe o universo de proponentes. Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o Texto Constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”. (Grifo nosso).

1 Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª e, Saraiva, São Paulo, 1995, p. 293.

2 Adilson de Abreu Dallari, Aspectos jurídicos da licitação, 4ª e., Saraiva, São Paulo, 1997, p.113.

Nesse sentido, em função do princípio da competitividade, a Administração Pública deve prever nos editais de licitação, na medida do possível, dispositivos que favoreçam a ampliação do número de licitantes aptos a participar da licitação. A existência de um número maior de licitantes aptos a participar e efetivamente competir na licitação coaduna-se com o interesse público tendo em vista que possibilita que o Poder Público tenha uma maior quantidade de opções de contratação e favorece na redução dos preços a serem pagos.

No que tange à interpretação a ser dada ao princípio da competitividade, novamente Adilson de Abreu Dallari ressalta que:

“Em resumo, resulta claro de todo o exposto que não há vedação legal ou constitucional a uma certa benevolência da Administração no momento de fixar critérios para a habilitação em uma dada licitação. Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias do mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, “conforme o caso”, o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame” (Grifo nosso).

Observe que os tribunais brasileiros entendem, em uníssono, que critérios de pontuação excessivamente restritivos adotados na análise das propostas técnicas das licitações desrespeitam o princípio da competitividade. Acerca do princípio da competitividade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 11.363, no seguinte sentido:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

Acerca do Princípio a Competitividade, citamos as seguintes decisões exaradas pelos nossos Tribunais:

“TCU – Plenário
Acórdão 1.677/2006 – 13/09/06

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD
(Proc. TST – 46.624/2006-0)



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

8

(...)

Voto

(...)

3. A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º. §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

3 Adilson de Abreu Dallari, Aspectos jurídicos da licitação, 4ª e., Saraiva, São Paulo, 1997, p.116.

4. Logo, a inobservância desses dispositivos representa grave afronta à lei, devendo ser reprimida nos moldes preconizados no ordenamento jurídico (...)"

"Superior Tribunal de Justiça

RESP 474781/DF

(...)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...)" (grifo nosso)

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO

REMESSA EX-OFFICIO - 199901001180766

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE LIMITA A COMPETITIVIDADE - ILICITUDE.

1. É ilegal cláusula que impõe a comprovação de execução de serviço no montante licitado, porquanto frustra a competitividade que o certame deve presidir.

2. Remessa desprovida." (grifo nosso)

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000533103

(...)

1. O procedimento licitatório tem como princípio norteador a competitividade. Se o agente público dificulta ou impede a participação de empresa no certame, como, por exemplo, convidando apenas duas interessadas, quando sabe que o universo das eventualmente aptas a tomar parte no concurso é maior, pratica ato

contrário à ordem jurídica.

2. Apelação e remessa desprovidas." (grifo nosso)

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000065452

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST – 46.624/2006-0)

1583
AK



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

9

15/08/2006
11/08/06
de

1. É relevante a tese de que a exigência editalícia de autorização para funcionamento em duas unidades da federação restringe o caráter competitivo do certame, sem nada acrescentar em termos de garantia da eficiência dos serviços a serem prestados em cada uma delas, não sendo possível antever, a um primeiro exame, a conveniência administrativa de se unificar a licitação (art. 3º, §1º, I, e 23, § 1º, da Lei 8666/93).

2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.” (grifo nosso)

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000023941
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPRA DE
HELICÓPTEROS. REQUISITOS DA PROPOSTA. COMPETITIVIDADE
RESTRITA. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. FLEXIBILIDADE.
(...)

3. Justifica-se interpretação finalística e sistemática das normas do edital, adiando para a data da entrega dos equipamentos a satisfação da exigência de oficina para realização de overhaul de motores, de modo a evitar que uma das empresas, justamente a que ofereceu preço mais vantajoso, tenha sua proposta desclassificada.” (grifo nosso)

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000160640
(...)

8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

9. A regra inserta no § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93 determina que os serviços sejam divididos quando se comprovarem técnica e economicamente mais viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

10. Serviço de atendimento ao público é divisível e não existe motivo para que só uma empresa para prestá-lo em todo o país.” (grifo nosso)

Assim, o TST, ao restringir, sem qualquer motivo técnico, econômico-financeiro ou jurídico, a utilização da tecnologia satélite a 10% do valor total de sítios com nível de serviço “NR1”, impossibilita a participação em igualdade de condições na presente licitação de inúmeras empresas do setor, desrespeitando assim o princípio da competitividade.

**II.3.2 DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA
ECONOMICIDADE**

Ademais, além de ferir do princípio da competitividade, o Item 3.5.5.3. do Anexo Técnico ao Edital de Licitação desrespeita os Princípios da Vantajosidade e da Economicidade na medida em que, a impossibilidade da participação de outras empresas que se encontram habilitadas a prestar os serviços objeto do Pregão com modernas técnicas, incluindo a tecnologia satélite, implica em uma escolha menos vantajosa para a Administração Pública.

O art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 determina que é um princípio aplicável à licitação a busca da “contratação mais vantajosa para a Administração Pública”. Trata-se, pois, do chamado Princípio da Economicidade.

**SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD
(Proc. TST – 46.624/2006-0)**



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

10

Serviço de Lic. nº 1585
15/08/06
DR

Conforme enfatiza a doutrina, “o Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade”. A economicidade deve ser entendida como “o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa, exigindo que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor”.

Assim, ao estabelecer um critério que despreza os critérios de eficiência na prestação do serviço contratado, inviabilizando a participação de empresas que dominam a tecnologia satélite, o TST despreza claramente vigência ao princípio da economicidade.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Item 3.5.5.3. do Anexo Técnico ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 067/2006 do TST traz, sem qualquer justificativa técnica e/ou econômico-financeira restrições à ampla participação de licitantes interessados e devidamente habilitados a executar os serviços objeto do certame, não levando em consideração a importância da competitividade e vantajosidade do processo de contratação ora sob comento.

Portanto, a HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e conhecida, com a publicação de novo Edital de Licitação, com a alteração do Item 3.5.5.3. do Anexo Técnico ao Edital de Licitação e demais disposições editalícias pertinentes, visando excluir qualquer restrição ao uso da tecnologia satélite para o provimento de acesso aos sítios classificados no nível de serviço “NR1” e aqueles compatíveis com a velocidade de 2Mbps, bem como a eliminação de qualquer limite máximo para a utilização da tecnologia satélite sobre o total de acessos, com a consequente republicação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 067/2006 e a suspensão da data de realização do certame, ou, alternativamente, o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 067/2006.

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto n.º 5.450/2005, assim disciplinou a impugnação:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD
(Proc. TST – 46.624/2006-0)**



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

11
1586
17/10

Essa mesma redação está reproduzida no item 9 do edital objeto do questionamento da impugnante:

“9.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

9.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24(vinte e quatro) horas.

9.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

9.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via Internet, através do endereço indicado na folha de rosto, em mensagens escritas que não podem conter nenhum tipo de anexo, sob pena de serem descartadas, assim como as impugnações que não observarem as mesmas restrições de forma e conteúdo.

9.3. A formulação da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Recebida a petição (via eletrônica) na data de 30 de novembro de 2006, às 16h14min, e portanto obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a abertura do pregão eletrônico n.º 67/2006.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do ato impugnatório, em conformidade às normas da legislação elencada, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

Conforme se depreende do conteúdo da impugnação apresentada, a recorrente pretende ver suprimida a restrição ao uso da tecnologia satélite para o provimento de acesso aos sítios classificados no nível de serviço “NR1” e aqueles compatíveis com a velocidade de 2Mbps, bem como a eliminação de qualquer limite máximo para a utilização da tecnologia satélite sobre o total de acessos.

Assunto de natureza eminentemente técnico, submetida à equipe responsável pela preparação do projeto que validou a manifestação da FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, contratada por meio do processo administrativo 48.579/2006-9 para prestação de serviços de consultoria especializada para elaboração de termo de referência para licitação de software e

**SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD
(Proc. TST – 46.624/2006-0)**



~~2588~~
~~410~~
1584
de

implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) na Justiça do Trabalho, com o seguinte teor:

“O projeto de rede WAN da Justiça do Trabalho limita o uso de tecnologia satélite para 10% dos sítios de nível NR-1, conforme o item 3.5.5.3, nas contingências, conforme o item 3.5.5.2 e no backbone principal limitado a 4 TRTs, conforme item 3.5.5.4.

Na revisão do Anexo Técnico do Edital, foi permitida a utilização de backbone satélite limitado a 4 TRTs, de acordo com o item 3.5.5.4. Esta limitação em 4 TRTs existe para limitar a ocorrência de saltos duplos, considerando a comunicação nos backbones principal e regionais.

3.5.5.4 Desde que devidamente comprovada a impossibilidade de atendimento em backbone terrestre, será permitido backbone satélite, limitando-se a um valor máximo de 4 (quatro) TRTs do backbone principal, contanto que atenda aos indicadores do Caderno de Métricas.

As limitações do uso da tecnologia satélite foram adicionadas ao edital para tentar minimizar o número de sítios que eventualmente poderiam ter problemas de desempenho, devido a características físicas inerentes de transmissão satélite como:

1. Altas taxas de atraso inerentes ao meio de transmissão

Todos os sítios da WAN do TST utilizarão o serviço de Voz sobre IP que demanda baixos atrasos de acordo com a qualidade de voz desejada. A tabela abaixo apresenta os limites de atraso para voz de acordo com a recomendação ETSI TS 101 329-2 v1.1.1 (07/2000) - Telecommunications and Internet Protocol Harmonization Over Networks (TIPHON); End to End Quality of Service in TIPHON Systems; Part 2: Definition of Quality of Service (QoS) Classes.

Tabela 1 - Requisitos de QoS - Valores Quantitativos

Classe de Rede	Classes QoS THIPON	INDICADORES		
		Atraso da Rede	Perda de Pacote	Jitter
I	Alta	40 ms	< 0,5%	< 10ms
	Média	90 ms		
	Melhor esforço	340 ms		
II	Alta	30 ms	< 1,0 %	< 20 ms
	Média	80 ms		
	Melhor esforço	330 ms		
III	Alta	10 ms	< 2,0 %	< 40 ms
	Média	60 ms		



Melhor esforço 310 ms

O indicador "Qualidade da Chamada de Voz Fim-a-Fim" do Caderno de Métricas estabelece um limite para o atraso em um único sentido para voz.

Limiar de Qualidade para as seguintes comunicações: Setor-Nó Central do Respectivo Backbone Regional, Nó Central do Respectivo Backbone Regional - Setor, TRT-TRT, TRT-TST e TST-TRT.

Qualidade de voz fim-a-fim: PESQ maior ou igual a 3,2.

Atraso fim-a-fim unidirecional menor que 250 ms para acesso terrestre.

Atraso fim-a-fim unidirecional menor que 600 ms para acessos satélite.

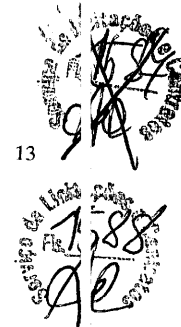
De acordo com os questionamentos enviados anteriormente pelos PROPONENTES, o edital já foi alterado aumentando o limite de atraso de 450ms para 600ms para acessos satélite. Este limite, de acordo com as recomendações internacionais, já é muito elevado, possibilitando apenas uma comunicação de voz de sofrível qualidade, daí a necessidade de se minimizar a quantidade de sítios que façam uso de tecnologia satélite. A partir das duas consultas públicas realizadas pelo TST, foi definida a menor taxa possível de enlaces através de satélite, buscando-se manter a exequibilidade do projeto sem prejudicar desnecessariamente a qualidade da comunicação.

2. Problemas de desempenho do Protocolo TCP sobre redes Satélite

As características inerentes à tecnologia satélite também podem afetar o desempenho de aplicações TCP, dentre elas:

- Longo feedback - prejudicando aplicações interativas como telnet ou ftp;
- Grande quantidade de pacotes "in flight" - devido aos atrasos de ambientes satélite o TCP precisaria mandar uma grande quantidade de pacotes "in flight" (enviados mas sem recebimento de confirmação);
- Erros de Transmissão - canais satélite apresentam uma taxa de erro (BER) superior as redes terrestres;
- Uso assimétrico.

Apesar de existirem mecanismos de aperfeiçoamento do desempenho do TCP, em alguns casos eles não são efetivos, como, por exemplo, quando se utilizam criptografia e IPSec.





**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

14
C
1589
SEAD

Estes e outros itens estão relacionados na recomendação do Working Party 4B, Draft New Recommendation ITU-R S.[TCP-ENH][Doc. 4/43], Performance Enhancements of Transmission Control Protocol (TCP) over Satellite Networks.

Por todos os motivos relacionados acima, o edital da WAN da Justiça do Trabalho apresenta limites de utilização da tecnologia satélite, sendo esta ainda permitida no uso de contingências independentemente da velocidade.

IV - DA DECISÃO

Desse modo, presentes as condições para ser conhecida a impugnação, certamente pode ser apreciado, no mérito, o pleito do recorrente, razão pela qual propõe-se que seja mantida a redação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 67/2006, pelos fundamentos técnicos apresentados que justificam as exigências do projeto, com a conseqüente retomada do procedimento licitatório.

À autoridade superior para decidir, na forma do art. 8º, inc. IV, do Decreto 5.450/2005.

Intime-se o impugnante.

Publique-se na Internet para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Brasília, 1 de dezembro de 2006.

[Assinatura manuscrita]
FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos
Pregoeiro

*De acordo. São questões
essencialmente técnicas, cujo exame
foi feito pela Fundação CP-D.*
[Assinatura]
SEAD

Recebido na SEAD
F. *David*
Em 1º 1/12/06
As 17 h 20 min

*A consideração do Sr. S. J. M. -
geral de consideração Administrativa
SEAD 1/12/2006*
[Assinatura]
Diretora SEAD



Processo n.º 46.624/2006-0

Assunto: Rede Corporativa de Longa Distância da Justiça do Trabalho.

Senhor Ministro Presidente

Trata-se neste processo de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, objetivando a implantação da Rede Corporativa de Longa Distância da Justiça do Trabalho, conforme edital constante de fls. 1355/1512.

A empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda., nos termos da correspondência juntada às fls. 1564/1572, apresentou pedido de impugnação de alguns itens do edital, questionando aspectos técnicos do objeto da licitação, requerendo, por fim, a publicação de outra versão do edital, adiamento da data de abertura do procedimento licitatório ou o cancelamento do Pregão Eletrônico.

Em face da especificidade dos temas abordados, foi ouvida a Secretaria de Processamento de Dados, cuja resposta encontra-se às fls. 1573/1575, rebatendo os pontos questionados pela impugnante. Com base nessas informações o Sr. Pregoeiro apresentou a análise e julgamento da impugnação (fls. 1576/1589), concluindo com a seguinte decisão:

“Desse modo, presentes as condições para ser conhecida a impugnação, certamente pode ser apreciado, no mérito, o pleito do recorrente, razão pela qual propõe-se que seja mantida a redação do Edital do Pregão eletrônico nº 67/2006, pelos fundamentos técnicos apresentados que justificam as exigências do projeto, com a conseqüente retomada do procedimento licitatório.”

A Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa manifestou-se sua concordância com o Pregoeiro.

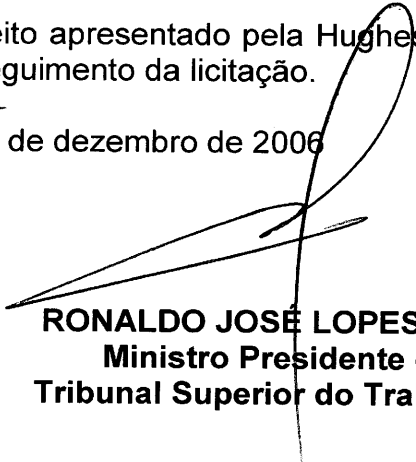
Assim, estando de acordo com as manifestações contrárias ao recorrente, submeto o presente à elevada decisão de V.Ex.^a propondo o indeferimento do pedido de impugnação interposto pela empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. e o prosseguimento do procedimento licitatório nos termos do citado Edital.

Brasília, 4 de dezembro de 2006


GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa

Indefiro o pleito apresentado pela Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. e determino o prosseguimento da licitação.

Brasília, 5 de dezembro de 2006


RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho